DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2862/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8769/2017
PROTOCOLO	: 1805948
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE ARMAÇÕES E LENTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Em análise o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 030/2017) e a formalização da ata de registro de preços n. 049/2017 celebrada entre o *Município de Amambai/MS* e a empresa Ótica Olho Universal Ltda. EPP, no valor de R$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais), para a aquisição de óculos com armações e lentes adultas e infantis, masculinas e femininas, para atender a pacientes do SUS, conforme solicitação da Secretaria de Saúde do Município de Amambai - MS.

Através de Ofício n. 1231/2017 de f. 03 foi encaminhada a documentação referente ao procedimento licitatório em análise, notadamente pertinentes a primeira e segunda fase (f. 03-158).

Em análise preliminar, o corpo técnico constatou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual, o que resultou na intimação da autoridade responsável para que apresentasse: o termo de referência contendo a descrição detalhada do objeto da Ata de Registro de Preços n. 049/2017; a justificativa do motivo da não utilização do pregão eletrônico e a cópia da nora que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município, conforme exigência da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Devidamente intimado, o responsável apresentou resposta às f. 164-

180. Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, por terem sido apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda, que a remessa dos documentos pertinentes à ata de registro de preços n. 049/2017 a este Tribunal de Contas se deu de forma tempestiva, de acordo com o que estabelece a Resolução 54/2016 (ANA 1026/2018, f. 181-183).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, nos termos do Parecer n. 3498/2018 (f. 184-185).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização da ata de registro de preços n. 049/2017, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 123.600,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,74) na data da assinatura de seu termo (março/2017) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial (n. 030/2017)** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 049/2017**, celebrada entre o Município de Amambai/MS e a empresa Ótica Olho Universal Ltda. EPP.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer

jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem; ata de registro de preços e publicação da ata de registro de preços).

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 049/2017 (f. 135-143) contém todos os requisitos contidos na lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo para o encaminhamento foi observado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial 030/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços 049/2017, realizados pelo Município de Amambai/MS, que registrou o preço da empresas em atendimento às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria para a análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS